



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003971/2004-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.715 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO COFINS.
Recorrente MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.(INCORPORADA POR MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.- CNPJ 02.290.510/0001-76)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de decisão recorrida que, de forma fundamentada, indefere pedido de perícia por entender prescindível para a solução da lide.

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Somente o saldo credor do PIS e da Cofins acumulado a partir de 9 de agosto de 2004, em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas contribuições, pode ser, a partir de 19 de maio de 2005, compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 143/144 dos autos:

Trata o processo de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolada em 24/11/2004, na qual a contribuinte pretende compensar o débito de IRPJ (código 2362), referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 269.580,26, com créditos passíveis de ressarcimento decorrentes da COFINS não-cumulativa — mercado externo (fl. 02), com fundamento na Lei nº 10.833/2003, apurado no mês de maio de 2004, em igual montante.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 66 e em conformidade com o Parecer SAORT/DRF/LON nº 268/2009 de fls. 63/65 e o Termo de Informação Fiscal de fls. 44/58, reconheceu parcialmente o crédito de COFINS não cumulativa sobre vendas para o exterior, referente ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 246.454,29, o qual foi utilizado para homologar a parcela de R\$ 246.454,29 do débito de IRPJ, código 2362, referente ao período de apuração 10/2004, constante da Declaração de Compensação de fl. 01, restando portando não homologada a parcela remanescente de R\$ 23.125,97.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal de fls. 44/58, a autoridade fiscal incluiu as receitas financeiras, que, embora não afetem o valor apurado das contribuições, considerando que são tributadas à alíquota zero, alteram a participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo e o total global das receitas auferidas pela empresa, restando, assim, apurada uma diferença entre os percentuais apurados no rateio para apuração de seus créditos vinculados à receita de exportação. Tal diferença não implicou no montante do crédito da empresa, mas apenas redistribuição de parte do valor dos créditos vinculados às exportações para o crédito de receita do mercado interno, os quais não podem ser ressarcidos ou utilizados em compensação com outros tributos ou contribuições, mas somente deduzidos das contribuições incidentes nas vendas no mercado interno.

Cientificada do despacho decisório em 12/08/2009 (fl. 73), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fls. 83/84), apresentou, em 11/09/2009 (fl. 74), a manifestação de inconformidade de fls. 75/82, cujo teor será, a seguir, sintetizado.

Contesta a homologação apenas parcial da compensação declarada, considerando que o próprio Fisco declarou a existência de créditos passíveis de ressarcimento em nome da empresa, no período sob exame, que não foram utilizados em outros procedimentos. Ressalta que, conforme esclarecido pela fiscalização, o rateio correto em nada interferiu no montante creditório, apenas alterou a natureza dos créditos, pois houve um pequeno decréscimo dos créditos de exportação para um acréscimo dos créditos do mercado interno. Entende, assim, que caberia à autoridade fiscal, com base na IN/SRF nº 900/2008, proceder à compensação de ofício e extinguir a integralidade do débito de IRPJ.

Protesta pela produção de prova pericial para fins de comprovar que os créditos transferidos para o mercado interno, após o rateio efetuado pela

fiscalização, não foram utilizados em nenhum outro procedimento e que, portanto, poderiam ser utilizados de ofício para fins de extinção de débito de IRPJ.

Requer, pelo exposto, o deferimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, a homologação total da compensação declarada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, atos constitutivos da empresa e documentos de identificação do procurador (fls. 91/115).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Somente o saldo credor do PIS e da Cofins acumulado a partir de 9 de agosto de 2004, em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas contribuições, pode ser, a partir de 19 de maio de 2005, compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE PERICIA. REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL.

Torna-se prescindível para solução da lide a realização de perícias ou diligências se os autos reúnem os elementos necessários para convencimento da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/03/2010 (vide AR à fl. 152 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, postou, em 15/04/2010, Recurso Voluntário, o qual fora recebido pela unidade responsável em 19/04/2010 (vide fls. 153 e seguintes).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, visto que teria sido negado pedido de perícia imprescindível à verificação do alegado crédito. No mérito, o contribuinte argumentou ser imperiosa a homologação da compensação requerida, pois seria indubitável a existência do crédito, frente ao seu reconhecimento pelo próprio Fisco, existindo divergência apenas quanto à natureza e aplicação de tais créditos. Argumenta que não se pode negar a compensação de créditos com débitos de tributos, se todos são administrados pela União. Afirmou que a não homologação resultaria no aproveitamento, pelo Fisco, de valores do contribuinte que ele não mais poderia utilizar em razão da prescrição.

Requeru, ao fim, a procedência integral do recurso, ou, ao menos, o retorno dos autos à primeira instância para realização da perícia administrativa.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade

Consoante acima narrado, o Recorrente arguiu, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, visto que teria sido negado pedido de perícia, a qual, no seu entender, seria imprescindível à verificação do alegado crédito.

Ao analisar o caso, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, verifica-se que a DRJ indeferiu o pedido de perícia solicitado por meio de decisão devidamente fundamentada, utilizando-se da faculdade que lhe confere a legislação federal. É o que se infere da transcrição a seguir:

Também, pela mesma razão, torna-se desnecessária a realização da perícia requisitada pela impugnante, tendo em vista, no caso, a irrelevância do quesito a ser respondido, qual seja, se houve a utilização em outro procedimento do crédito transferido para o mercado interno, dado que a sua disponibilidade não é passível de ressarcimento/compensação.

Como é cediço, a autoridade julgadora possui a faculdade de autorizar a realização de diligência, quando entender que esta é necessária à solução da contenda. Não foi este, contudo, o entendimento da DRJ, que entendeu pelo indeferimento do pleito, diante da sua irrelevância à solução da contenda.

Nesse contexto, entendo que não há qualquer nulidade na decisão recorrida.

2. Do mérito

No mérito, o contribuinte defendeu a correção da homologação da compensação requerida, sob o fundamento de que seria indubitável a existência do crédito, frente ao seu reconhecimento pelo próprio Fisco, existindo divergência apenas quanto à natureza e aplicação de tais créditos. Argumenta que não se pode negar a compensação de créditos com débitos de tributos, se todos são administrados pela União. Afirmou que a não homologação resultaria no aproveitamento, pelo Fisco, de valores do contribuinte que ele não mais poderia utilizar em razão da prescrição.

Ao analisar o caso, entendo que tampouco assiste razão à Recorrente. Isso porque, como bem salientou a DRJ na decisão recorrida, a legislação federal impõe limites à utilização dos créditos fiscais, os quais precisam ser observados pela fiscalização, não cabendo-

lhe afastar a aplicação de norma tributária. Nesse contexto, ao contrário do que pretende a Recorrente, não restam dúvidas que a natureza dos créditos pleiteados interfere diretamente no deferimento do pedido de compensação apresentado.

E, por concordar com os fundamentos constantes da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal em fls. 44/58, que fundamentou o Despacho Decisório guerreado, a parcela do crédito indeferido é decorrente da alteração promovida pela autoridade fiscal na proporcionalidade entre a Receita de Exportação e a Receita Bruta, aplicada na apropriação dos custos de vendas no mercado interno e no mercado externo. Os ajustes efetuados não resultaram em alteração no montante do crédito total da empresa, mas apenas em uma redução do montante do crédito vinculado à exportação, passível de ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições.

Observe-se que, inicialmente, a possibilidade de utilização dos créditos de COFINS apurados no regime não-cumulativo, na forma de compensação com outros tributos ou de ressarcimento em dinheiro restringiu-se aos créditos decorrentes de custos e despesas vinculados à exportação, consoante o disposto no artigo 6º e parágrafos da Lei 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. (grifou-se)

Posteriormente, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 dispôs sobre a possibilidade de o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento. Esse artigo, entretanto, traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Transcrevem-se esses dispositivos:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifou-se):

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.(grifou-se)

Neste sentido, disciplinava o art. 21, I e II, da IN/SRF nº 600/2005, que tem o seguinte teor:

Art. 21. *Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:*

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

§ 1º *A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.*

§ 2º *À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.*

§ 4º *O disposto no inciso II aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

§ 5º *O saldo credor acumulado, na forma do inciso II e do § 4º, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser utilizado para compensação a partir de 19 de maio de 2005.*

§ 6º A compensação dos créditos de que tratam os incisos II e III e o § 4º somente poderá ser efetuada após o encerramento do trimestre-calendário.

*§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o **caput** do art. 26.*

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário. (grifou-se)

Tal orientação foi mantida pelos art. 27 e 28 da IN/SRF nº 900/2008, que revogou a IN/SRF nº 600/2005

***Art. 27.** Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:*

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e

vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência.

§ 1º À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 4º O disposto no inciso II do caput não se aplica às aquisições, para revenda, dos seguintes produtos:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - óleo diesel e suas correntes;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool hidratado para fins carburantes;

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da TIPI;

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI;

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de ar de borracha da posição 40.13 da TIPI; e

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº-10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores.

§ 5º A vedação referida no § 4º não se aplica à pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi que apure a

Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não-cumulatividade, a qual poderá descontar créditos relativos à aquisição, para revenda, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, podendo ainda dar-lhes a mesma utilização prevista no caput deste artigo, se incorrer nas hipóteses previstas nos seus incisos I e II.

Art. 28. *O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

§ 1º *O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.*

§ 2º *Cada pedido de ressarcimento deverá:*

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (grifou-se)

De acordo com o retrocitado §1º, observa-se que, mesmo tendo a contribuinte efetuado vendas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência, o direito ao ressarcimento/compensação não alcança o período sob exame - maio de 2004, já que se aplica para saldo credor acumulado somente a partir de 09/08/2004.

Ademais, no presente caso, verifica-se que não consta do Dacon (fl. 35) e nem no demonstrativo de fl. 43, no que se refere ao mês de maio de 2004, realização de operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição à Cofins, ou melhor, os créditos estão vinculados apenas à receita tributada no mercado interno e à receita de exportação.

Portanto, ao contrário do que entendeu a peticionária, não há qualquer valor de créditos de COFINS decorrentes de operações no mercado interno passível de ressarcimento em relação ao mês de maio de 2004, apesar de coexistir saldo de crédito calculado no referido mês passível, exclusivamente, de ser descontado da contribuição devida nos meses subsequentes.

Correta, portanto, a decisão administrativa quanto ao reconhecimento do direito creditório **passível de ressarcimento/compensação** limitado ao valor do crédito apurado sobre custos e despesas vinculados a operações de venda no mercado externo.

Em restando, desse modo, prejudicada a pretensão da compensação de ofício, vez que na há que se falar em ressarcimento de créditos vinculados a operações de venda no mercado interno, importa registrar, não obstante, pelas normas contidas nas IN SRF nº 600/2005 e 900/2008, que cabe à SRF o encaminhamento do débito confessado e não pago, originário de compensação não homologada, e posterior análise no âmbito da compensação de ofício, a qual deve seguir rigorosamente o disposto a respeito nessas normas, por conta do caráter vinculado da atividade administrativa.

Destaque-se, inclusive, que o Recorrente não trouxe em seu Recurso Voluntário qualquer fundamento adicional apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão acima colacionada.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora